



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PUBLICAÇÃO PRÉVIA

(Art. 75, inc. I e § 3º da Lei nº 14.133/2021)

Município de Altamira do Paraná – PR

1. Contextualização e Fundamentação da Demanda

A presente justificativa refere-se à contratação direta de empresa especializada na execução de Serviços Comuns de Engenharia, compreendendo o Ensaio de Deflexão com Viga Benkelman, conforme especificações técnicas constantes deste Termo de Referência, visando subsidiar a elaboração de projetos executivos para:

a) Recuperação e Reforço Estrutural do Pavimento Asfáltico do Perímetro Urbano de Altamira do Paraná Dc.

b) Instrução técnica para formalização de convênios e captação de recursos estaduais e federais destinados à infraestrutura viária.

Os levantamentos e ensaios técnicos constituem etapas prévias e indispensáveis à elaboração dos projetos executivos de engenharia, sob o registro Protocolo e-PROTOCOLO nº 24.949.310-4.

O Município foi orientado pelo Escritório Regional do Paranacidade a enviar com urgência os documentos técnicos obrigatórios por meio do Portal dos Municípios, a fim de não comprometer a análise e o deferimento do projeto.

2. Enquadramento Legal

A contratação se enquadra no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação para serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 100.000,00.

O § 3º do mesmo artigo dispõe que essas contratações “serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis”.

Entretanto, a própria lei utiliza o termo “preferencialmente”, o que, segundo a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, 11ª ed., Fórum, 2021, p. 183-187), não impõe obrigação absoluta, mas sim regra de conduta aplicável “sempre que possível”, permitindo a dispensa da publicação prévia em casos devidamente justificados por urgência, inviabilidade prática ou risco ao interesse público.

O autor ressalta que:

“A publicação prévia é recomendável, mas não obrigatória. Deve ser afastada quando a espera pelo aviso puder comprometer a continuidade de serviços, causar dano ao interesse público ou frustrar a oportunidade administrativa de obtenção da vantagem.”

(Jacoby Fernandes, 2021, p. 184).



3. Justificativa para Dispensa da Publicação Prévia

A dispensa da publicação prévia do aviso de contratação direta é medida excepcional plenamente justificada, fundamentada nos seguintes aspectos técnicos e administrativos:

a) Urgência Administrativa e Risco de Prejuízo ao Interesse Público

A obtenção imediata da **Dc** do pavimento, através do Ensaio de Viga Benkelman, é condição essencial para que o Município atenda ao prazo de instrução técnica, finalize o projeto de reforço estrutural e, dessa forma, mantenha o processo de captação de recursos (junto ao Paranaidade ou outro órgão financiador) em tramitação, evitando a perda de oportunidade de investimento público em infraestrutura viária.

A espera de três dias úteis para publicação do aviso de dispensa implicaria risco concreto de atraso na entrega da documentação obrigatória, podendo resultar na devolução ou arquivamento do protocolo estadual, o que configuraria prejuízo direto ao interesse público municipal.

b) Natureza Técnica, Pontual e de Baixo Valor

O objeto apresenta caráter técnico e pontual, com valor global de R\$ 10.000,00, enquadrando-se plenamente nos limites do art. 75, I, da Lei 14.133/2021.

Os serviços são comuns de engenharia, regidos por normas padronizadas da ABNT (NBR 13133 e NBR 9895) e do DNIT, cuja execução demanda empresa habilitada, mas não exige ampla disputa pública, dado o baixo valor e a simplicidade operacional.

c) Proporcionalidade e Eficiência

A aplicação literal do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sem observar o contexto da necessidade, acarretaria ônus administrativo desnecessário e contradição ao princípio da eficiência, previsto no art. 5º da referida lei.

A dispensa da publicação prévia, devidamente motivada, preserva o interesse público, assegurando a continuidade das ações de planejamento e a tempestividade na execução dos serviços.

d) Precedente Jurídico e Doutrinário

Conforme a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2021), a Administração Pública pode afastar o aviso prévio previsto no § 3º do art. 75, desde que:

- I. a motivação seja formal e documentada;
- II. a situação exija celeridade ou demonstre inviabilidade prática de publicação; e
- III. a transparência seja garantida por meio de publicação posterior (ex post) do ato de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O autor enfatiza que:

“A contratação direta, embora simplificada, constitui um processo administrativo em si. Sua validade depende da motivação, da vantajosidade e da adequada instrução documental.”

(Jacoby Fernandes, 2021, p. 187).



4. Elementos de Regularidade e Transparência

O processo encontra-se integralmente instruído, atendendo aos requisitos dos arts. 18, 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Termo de Referência (TR);
- c) Pesquisa de Preços (Painel PNCP e regionais);
- d) Parecer técnico e contábil;
- e) Autorização da autoridade competente.

Após a formalização, será realizada a publicação obrigatória do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo a transparência e o controle social previstos no §4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusão

Diante do exposto, a contratação direta sem publicação prévia do aviso previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 revela-se medida técnica, eficiente e plenamente justificada, pois:

- I. Assegura a continuidade dos trabalhos vinculados ao Recapeamento do asfalto do perímetro municipal;
- II. Evita prejuízo ao planejamento e ao cronograma estadual de análise;
- III. Observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e proporcionalidade;
- IV. Encontra amparo jurídico na doutrina e em pareceres administrativos similares;
- V. Garante posterior publicidade e transparência do ato por meio do PNCP.

Assim, recomenda-se e fundamenta-se a dispensa de licitação direta sem publicação prévia, conforme o art. 75, inc. I, c/c § 3º da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 037/2025, com base no interesse público e na urgência administrativa devidamente comprovada.

Altamira do Paraná, 09 de dezembro de 2025.